



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 12/2023

Institui diretrizes e ações para o Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso. **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

APROVAÇÃO - é evidente o interesse público que move essa matéria, sendo essencial a adoção, pelo Estado, de medidas voltadas ao amparo desses indivíduos que sofrem, cotidianamente, ataques, preconceito e discriminação em razão da sua cor e sua religião.

AUTOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR(A): DEP. GILBERTINHO

P A R E C E R -- Nº 004 / 2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 12/2023**, de autoria do **Deputado Júnior Araújo**, o qual “*Institui diretrizes e ações para o Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso.*”.

A proposta foi objeto de deliberação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer pela constitucionalidade da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa institui diretrizes e ações para o Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso, que tem como objetivo a adoção de políticas de combate à intolerância religiosa e à estigmatização das religiões de matriz africana e de prevenção e enfrentamento da violência exercida contra seus praticantes, símbolos e lugares de culto.

O art. 2º prevê que será considerado racismo religioso toda e qualquer conduta praticada por agente público ou privado que resulte na discriminação dos povos de qualquer raça ou etnia ou em restrição de seus direitos coletivos ou individuais em razão da prática de religiões de matriz africana.

A matéria estabelece que serão garantidos aos praticantes de religiões de matriz africana, independente de raça ou etnia: I – o direito a tratamento respeitoso e digno; II – a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso; III – o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes; IV – o direito de levarem consigo para práticas e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes de que sejam responsáveis legais, de quem tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.

Para a hipótese de inobservância às referidas garantias, a matéria prevê: I – para estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, o pagamento de multa de R\$500,00 a R\$10.000,00, a ser fixada e exasperada conforme a gravidade e em caso de reincidência; II – para pessoas jurídicas de direito privado, o pagamento de multa de R\$20.000,00 a R\$100.000,00 e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento; III – para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pelo ato discriminatório ou ofensivo.

O autor justifica sua proposição, alegando, entre outras coisas, o que se segue:

O racismo é uma tecnologia de manutenção e concentração de poder sob a égide da classe dominante em detrimento da classe dominada e que estrutura toda a sociedade brasileira, fornecendo os fundamentos e o sentido lógico para as diversas configurações das desigualdades e violências raciais e sociais, fazendo com que os grupos de pessoas negras, indígenas e de outras etnias minorizadas protagonizem os piores índices sociais.

Segundo o jurista Sílvio de Almeida (2018) “...o racismo é sempre estrutural, (...) ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade” e orienta o modus operandi de nossa sociedade desde sua constituição sendo, portanto, estrutural o racismo está eivado em todas as dimensões da vida social, coletiva e privada, manifestando-se também nas instituições de poder público e privado, constituindo uma ordem de valoração moral, econômica, social, estética e religiosa.

Partindo dessa lógica quanto aos mecanismos sistemáticos de exclusão e dominação do racismo, não se pode olvidar quanto aos seus efeitos concretos sobre as fés das pessoas que praticam as religiões de matrizes africanas, essas estigmatizadas desde o sequestro e desembarque dos primeiros africanos no Brasil.

Assinala ainda que, no primeiro semestre de 2019, foi registrado um aumento de 56% nos casos de intolerância religiosa em relação ao mesmo período do ano anterior, os dados revelam que as religiões de matriz africanas estão na centralidade dos casos, com ataques a templos de umbanda e candomblé. Os casos são registrados via Disque 100, criado pelo governo federal desde 2011. Entre 2015 e o primeiro semestre de 2019, foram 2.722 casos de intolerância religiosa – uma média de 50 por mês.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa.

Na presente oportunidade, o projeto de lei vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII e alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa,

Pois bem, no que tange ao mérito, entendo que a matéria é extremamente louvável e interessante para a sociedade paraibana, pois institui um programa



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

voltado à luta contra o racismo religioso, um grande mal que aflige a sociedade, que deve ser sempre reprimido. Não se pode permitir que se perpetue crimes dessa natureza.

Assim, é evidente o interesse público que move essa matéria, sendo essencial a adoção, pelo Estado, de medidas voltadas ao amparo desses indivíduos, que sofrem diariamente ataques, preconceito e discriminação em razão da sua fé e da sua cor. Portanto, penso que matérias nesse sentido devem ser sempre incentivadas e admitidas por esta Comissão.

Nesse sentido, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui grande valor para esta deliberação, deixando ao alvitre do Poder Público a sua execução, de acordo com sua oportunidade e conveniência.

Por fim, diante do exposto, posiciono-me pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 12/2023**.

É o voto.

Plenário Judivan Cabral, em 25 de abril de 2023.

DEP. GILBERTINHO

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 12/2023.**

É o parecer.

Plenário Judivan Cabral, em 25 de abril de 2023.

DEP. CHIÓ
PRESIDENTE

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
MEMBRO

DEP. GILBERTINHO
MEMBRO